



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232510-48.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA BATISTA SILVA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2232510-48.2023.8.26.0000
Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Processo nº 1062591-72.2023.8.26.0002
Juiz: Adilson Araki Ribeiro
Agravante: Marina Batista Silva do Nascimento
Agravada: Vivo Telefônica Brasil S/A

Voto nº 8.083

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer – Recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré exclua as informações relacionadas aos débitos prescritos de toda a base de dados da Serasa Experian – Sentença já proferida nos autos principais – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 45/47, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré exclua as informações relacionadas aos débitos prescritos de toda a base de dados da Serasa Experian.

Alega a autora, ora agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sustentando que a dívida constante na plataforma da Serasa é desconhecida e está prescrita, sendo certo que a manutenção do apontamento causa uma diminuição do seu *score*.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 43/44).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 45 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos principais).

É o relatório.

Em consulta aos autos principais, restou verificado que, após a decisão agravada, o feito foi sentenciado, tendo a ação sido julgada procedente (fls. 148/151).

Diante desse fato, o presente agravo está prejudicado.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator